SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001756-44.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Wilian Mitsuo Shimabukuro e outro

Requerido: Municipio de São Carlos Sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, movida por Willian Mitsuo Shimabukuro e Mary Fernanda Martucci, contra o Município de São Carlos, alegando que, no dia 26 de fevereiro de 2011, trafegavam com a motocicleta Honda/ CBX 200, de placas 1407, pela via pública, na vicinal Cônego Washington José Pêra (estrada Água Fria), neste Município de São Carlos/SP, tendo sido surpreendidos pelo desabamento da ponte existente no local, acabando por cair com o veículo no córrego da Água Fria, sendo que, em decorrência do acidente, sofreram danos de ordem material, física e moral, que pretendem ver ressarcidos.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/51.

Foi recebida a emenda da inicial e houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela decisão de fls. 56.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação as fls. 62/75. Sustenta que, no caso narrado da inicial, houve evento extraordinário da natureza, que não poderia ser previsto ou evitado, não se lhe podendo imputar a responsabilidade pelo ocorrido, diante do elevado índice de chuvas, de 75 mm, equivalente a 34% do respectivo mês de fevereiro, o que pode ter levado ao não suportamento dos tubos de escoamento que passavam embaixo da via, devido ao grande volume de água. Afirma que as declarações dos autores não são insuficientes para comprovar a omissão do serviço público, a existência de culpa e o nexo causal. Impugna, ainda, os valores pleiteados pelos autores a título de danos materiais, bem como os valores despendidos com medicamentos e alega que não há nexo causal entre o contato com a água do córrego e as moléstias contraídas,

não sendo os fatos narrados aptos a gerar dano moral. Juntou documentos a fls. 77/81.

Laudo pericial realizado pelo IMESC, juntado a fls. 99/103 e 105/109 e resposta complementar a fls. 120/124.

Pela decisão de fl. 142, foi determinada a produção de prova pericial de engenharia, cujo laudo foi juntado às fls. 184/200, com manifestação das partes na sequência e complementado a fls. 222/226, igualmente, com manifestação posterior das partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo teve dilação probatória completa, portanto, de rigor o julgamento neste momento.

Trata-se de demanda visando à indenização por danos matérias, morais e estéticos, em virtude de acidente trânsito sofrido pelos autores, que seria decorrente de omissão do réu, na conservação de ponte sobre a qual passava a via pública.

O pedido merece parcial acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para obter a indenização, basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser

ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na manutenção da "ponte" sobre a qual passava a via pública municipal.

O Município alega que teria ocorrido força maior, mas não é isso que se verifica na espécie. Com efeito, conforme esclareceu o Sr. Perito (fl, 198), as chuvas ocorridas no dia do evento danoso não foram acima da média da precipitação, conforme parâmetros do DER, que levam em conta a média dos últimos 50 anos.

Ressaltou-se, ainda, a falta de manutenção da "ponte", sendo previsível a possibilidade de ocorrência de acidentes, pela falta de conservação e sinalização de sua existência a tantos metros, da curva e da velocidade.

Conforme consta dos quesitos respondidos a fl. 199 do laudo:

Quesito 02: A estrutura e os materiais utilizados para a construção da ponte que desabou eram compatíveis e adequados às necessidades do local?

Resposta: Como já demostrado, no local não havia ponte e sim um tudo executado sob o aterro e sem os devidos cuidados construtivos e de manutenção.

Mais adiante (fls. 199), consignou o Sr. Perito que : *O tubo Armco existente* no local e não ponte, não foi construída dentro da técnica indicada. Sendo assim, a percolação de água entre a superfície do tubo e o aterro provocou a solapamento em sua envoltória. Consequência de construção errada e ausência de manutenção[...].

Em seu laudo complementar (fls. 223) o perito esclareceu: "Ou seja, a prefeitura Municipal através de seu corpo técnico executou uma borda de transposição de um córrego sob estrada municipal asfaltada sem elaborar qualquer estudo hidrológico".

Ainda que tenha havido grande precipitação no dia do ocorrido, da ordem de 75 mm, a ponte deveria ter sido projetada para suportá-la, levando em conta a média histórica. Contudo, como visto, sequer projeto havia.

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão do Município quanto à construção e manutenção do local que, por negligência, gerou danos aos autores, pois é

sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade sobre suas vias e pontes, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.

A Colenda Corte Paulista, em casos análogos, já decidiu:

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Autor que busca a reparação dos danos ocasionados em seu veículo por buraco na via pública Responsabilidade da Municipalidade configurada Procedência da ação corretamente pronunciada em primeiro grau Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça Nega do provimento ao recurso voluntário. (Apelação nº 0025024-21.2010.8.26.0506, Relator (a):Rubens Rihl; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 23/10/2015).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos em veículo automotor. Incúria de Município, responsável pela manutenção de via pública. Péssimo estado de conservação, com gravidade bastante para desencadear acidentes. Dever reparatório do Poder Público (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal). Nenhuma evidência de culpa da vítima, exclusiva ou concorrente. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Provimento, para julgar procedente a demanda. (Apelação nº 0006295-17.2012.8.26.0072, Relator (a) Carlos Russo; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Datado julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 24/09/2015).

Como se nota, à luz dos argumentos acima expostos, a responsabilidade do Município pelo fato em que se funda a demanda é patente.

Passo à análise dos pedidos indenizatórios.

Pretende o autor Willian a percepção de R\$ 3.925.00 referentes à motocicleta, R\$ 1.599,00 referentes ao seu IPHONE e R\$ 190.00, referentes ao capacete, perdidos no acidente, bem como o valor R\$ 400,000 referentes à compra de medicamentos, além de indenização por danos morais e estéticos.

Por sua vez, a autora Mary Fernanda pretende a restituição dos valores de R\$ 180,00 referentes ao seu capacete perdido no acidente e R\$ 800,00, referentes à diferença do PPLR, bem como o valor R\$ 400,000 referentes à compra de medicamentos,

além de indenização por danos morais e estéticos.

Quanto aos danos materiais, estimados em R\$ 5.894,00 foram registrados no Boletim de Ocorrência e as fotos e valores, estes colhidos da internet, são compatíveis com os fatos narrados e danos experimentados, devendo ser considerados para fins de indenização, mesmo porque o Município não apontou valor diverso. Apenas se faz a ressalva de que, quanto ao IPhone e aos capacetes, há que se fazer um ajuste nos valores, reduzindo-os em 30%, pois os produtos pesquisados eram novos e os pertences dos autores eram usados.

Em relação ao benefício do "PPLR", que diz respeito à participação nos lucros, considera como fator redutor a quantidade de faltas acima de quinze dias (fls. 48), contudo, a autora teve que ficar internada por dez dias conforme atestados de fls. 50, não sendo possível verificar se houve mais faltas, que estavam diretamente atreladas ao acidente. Além disso, o documento de fls. 48 é relativo ao ano de 2011, sendo que o acidente ocorreu em 2017 e não há comprovação de que houve distribuição de lucros no período e quanto a autora deixou de receber, ficando afastada a indenização a este título.

Já quanto aos valores gastos com medicamentos, apensar do alegado, os autores não trouxeram nenhuma prova comprobatória a respeito. Nesse ponto, cabia eles demonstrar os gastos mediante recibou ou nota fiscal, mas não o fizeram, não se desincumbindo de seu ônus probatório, segundo inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

Quanto aos danos estéticos, ficou afastada a sua ocorrência, pela prova pericial médica produzida, tendo sido comprovado apenas o nexo causal entre o acidente relatado e o desenvolvimento de leptospirose e hantavirose pela autora (fls. 108)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, patente a sua ocorrência, diante da situação fática vivenciada, com o desabamento da ponte, fazendo com que o veículo dos autores caísse no córrego, sendo levado pela correnteza, o que certamente lhes causou momentos traumáticos de pânico e insegurança quanto à incerteza de sobrevivência, sendo que a autora, inclusive, foi acometida por moléstias, devido a ingestão de água contaminada.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

Indenização Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. (JTJ-LEX 236/167).

Assim, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 6.000.00 (seis mil reais) para o autor e R\$ 6500,00, para a autora, que também contraiu moléstias em virtude do ocorrido.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, e parcialmente procedente pedido, para o fim de condenar o Município, a pagar ao autor o Willian Mitsuo Shimabukuro o valor de R\$ 5.177,30 relativo aos danos materiais, corrigido, a partir do ajuizamento da ação, e o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, e a pagar a autora Mary Fernanda Martucci o valor de R\$ 126,00 relativo aos danos materiais, corrigido, a partir do ajuizamento da ação, e o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a título de danos morais, ambos com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, a partir do evento danoso (05/11/2017), conforme Súmula 54 do C. STJ. A correção monetária, deverá se dar de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j.20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo C. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio C. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo

Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corridos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA